

EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2020

Dê-se ao *caput* do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 350 de 2020, a seguinte redação:

“Artigo 4º - Nos contratos de prestação de serviços contínuos regidos pela Lei federal nº 8.666/93, a Administração contratante deverá adotar todos os instrumentos previstos na legislação de regência, com exceção de medidas de natureza indenizatória, objetivando a preservação dos vínculos empregatícios mantidos pelas empresas contratadas enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).”

JUSTIFICATIVA

A pandemia mundial causada pela propagação do novo Coronavírus (Covid-19) trouxe inúmeras consequências ao país, sejam as decorrentes da própria ação do vírus na saúde da população, sejam as decorrentes de ações estatais que se fizeram necessárias para minimizar os impactos econômicos e sociais sofridos. Instalado um cenário sem precedentes na história, reconheceu-se o estado de calamidade pública.

No projeto de que ora se trata, entendeu-se que a gravidade dos danos econômicos haveria de garantir a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, especialmente com o fim de assegurar a manutenção dos empregos.

O intuito do artigo 4º. do PL nº 350 de 2020, indubitavelmente, é nobre. No entanto, esta Parlamentar pensa que deve ser excluída das medidas a serem adotadas pelo Poder Público a possibilidade de pagamento de indenizações, vez que dissonante das propostas de corte de gastos públicos até então empregadas para o combate ao Covid-19. Vejamos.

Bem recentemente, esta mesma Casa Legislativa, ao apreciar o Projeto de Resolução 13 de 2020, em votação histórica, decidiu por cortar os salários do Parlamentares, as verbas de Gabinete, bem como por redirecionar o fundo da própria Assembleia. Na mesma oportunidade, reduziu-se, de forma proporcional e compatível com o momento atravessado, a própria remuneração dos funcionários comissionados.

Ora, muito embora, em uma primeira análise, o Poder Judiciário tenha revertido essa última parte da vanguardista Resolução, não seria coerente que esta mesma Casa viesse a autorizar o pagamento de indenizações a empresas contratadas pelo Poder Público, ainda que o dispositivo emendado faça menção ao fim de preservar empregos.

Como justificar aos olhos de uma população assustada, inconformada e desconfiada, que o Poder Público venha a distribuir dinheiro público a empresas contratadas? A esse respeito, cabe lembrar que esta mesma Assembleia Legislativa liberou ao Poder Executivo os valores constantes de uma série não determinada de Fundos!

Além de, nesse contexto, restar irracional permitir indenizar empresas contratadas, deve-se lembrar que esse tipo de previsão pode abrir margem à prática de corrupção e peculato, por meio do posterior desvio desse dinheiro público entregue a empresas privadas, a título de indenização.

O passado recente prova que muitos esquemas de corrupção, investigados no âmbito da operação Lava Jato, envolveram também concessionárias de serviços públicos e empresas contratadas em geral.

Destaca-se que a emenda ora apresentada não é supressiva, constituindo-se apenas em emenda modificativa, já que a expressão “em especial medidas de natureza indenizatória” é alterada para “com exceção de medidas de natureza indenizatória”.

E muitas são as possibilidades de repactuação que não compreendem medidas indenizatórias, como bem preveem os seguintes diplomas legais:

Lei nº 8.666/93:

Art. 65 – [...] § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Lei nº 8.987/95:

Art. 9º - [...] § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Lei Estadual nº 6.544/89:

Art. 62 – Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

II - bilateralmente, por mútuo acordo das partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;
- c) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Lei Estadual nº 7.835/92:

Artigo 14 - É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua

modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Também podem-se extrair exemplos de hipóteses de revisão contratual, para além da indenização, de alguns contratos propostos ou já firmados pelo Poder Público. Na minuta de contrato de concessão de uso do Zoológico, Jardim Botânico e Fazenda, proposta pelo Estado de São Paulo, por exemplo, estão previstas as seguintes modalidades de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- I. Prorrogação ou redução do prazo da concessão;
- II. Revisão dos valores de outorga variável ou do ônus de fiscalização;
- III. Alteração das obrigações ou prazos previstos neste contrato e/ou no edital;
- IV. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
- V. Assunção pelo Concedente de custos atribuídos pelo contrato ao concessionário;
- VI. Exploração de receitas para além do prazo de vigência do contrato de concessão.

Nota-se, assim, que muitas são as possibilidades de que pode dispor o Poder Público para assegurar a manutenção dos empregos por parte das empresas contratadas, sendo certo que a indenização seria a menos acertada.

Pelas razões expostas, reafirmando a importância do Projeto de Lei nº 350 de 2020 no enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19), entende-se por bem o acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 19/5/2020.

a) Janaina Paschoal